



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO NORTE.**

Pregão Eletrônico nº 058/2023-TRE/RN

FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.692.312/0001-15, com sede na Rua da Saudade, nº 758, bairro Lago Nova, Natal/RN, Cep 59.056-125, através de seu representante legal que ao final assina, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que habilitou e aceitou a proposta da empresa **NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ/MF nº 18.200.565/0001-88, pelas razões a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/11/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da habilitação da proposta da recorrida, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO ÚNICO, objetivando a contratação de serviços continuados de vigilância armada nos prédios da Justiça Eleitoral situados em Natal/RN, Mossoró/RN e Parnamirim/RN, a serem executados com regime



de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

Desta feita, aberta a licitação e após regular credenciamento das licitantes e oferecimento das propostas, foi aberta a fase de lances na qual a recorrida teve sua proposta aceita e habilitada com o valor negociado de R\$ 6.923.995,9000 o que após informação do setor técnico e da Assessoria Jurídica teve a proposta aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Ocorre que, tal decisão merece ser revista, uma vez que há nítida violação ao termos do Edital, não cumprindo a proposta da recorrida com as exigências legais tampouco possuindo habilitação para tanto.

III – DO MÉRITO:

III.a – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGIÊNCIAS EDITALÍCIAS:

O Ilmo. Sr. Pregoeiro habilitou e aceitou a proposta da recorrida NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sem observar o devido procedimento licitatório, senão vejamos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos

direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

4.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens **4.3** ou **4.5** sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste edital.

(grifos acrescidos)

Desta forma convém destacar que a empresa recorrida declarou que atende aos requisitos de habilitação bem como assinalou em sistema a declaração de que cumpre a exigência de reserva de cargos para PCDs/reabilitados, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br/>) constatou que a recorrida emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991**, não atendendo portanto, a exigência legal bem como àquela contida no item 4.3.4 do Edital para fins de habilitação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**CERTIDÃO**

EMPREGADOR: NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA
CNPJ: 18.200.565/0001-88
CERTIDÃO EMITIDA em 22/11/2023, às 16:22:54

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 19/11/2023

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcreab/verificar> com o código de verificação **dc7YuJgR3gz582M**.

De igual modo, quanto a aprendizagem, para fins de habilitação no sistema, todos os licitantes declararam em campo próprio que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis em atendimento o que estabelece a Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 51, § 3º do Decreto nº 11.479/2013 regulamentou a expedição de certidão de cumprimento de cota de aprendiz a ser emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e, em consulta ao sítio eletrônico <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> é possível constatar que não há o cumprimento de tal exigência.

Dito isto, deve ser observado por este Ilmo. Sr. Pregoeiro que as declarações firmadas pela recorrida em seu credenciamento, não condizem com a verdade real, devendo ser sumariamente inabilitada por não cumprimento de pelo menos o percentual mínimo conforme exigido em lei o que viola os preceitos editalícios.



III.a – PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS EXIGIDOS NO EDITAL – INEXEQUIBILIDADE:

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Em análise das planilhas de custo e formação de preço apresentadas pela NEUTRON é possível verificar que estas não se referem ao procedimento licitatório em apreço, visto que traz indicação de outro certame, bem como de outro processo com data de apresentação da proposta em 28/08/2023 contudo, a data prevista para envio das propostas foi 11/11/2023 e, portanto, já estava expirado o prazo de 60 dias de validade da proposta apresentada.



Além disso, a recorrida, apresentou proposta de preços em total desacordo com os preços praticados no mercado e quantidades inferiores ao delimitado pelo Termo de Referência anexo ao Edital, vejamos:

6.2.1. O uniforme deverá compreender as seguintes peças do vestuário, para cada

profissional:

6.2.1.1. 02 (duas) camisas, consoante padrão utilizado pela Contratada;

6.2.1.2. 02 (duas) calças, consoante padrão utilizado pela Contratada;

6.2.1.3. 02 (dois) pares de meias

6.2.1.4. 01 (uma) bota/coturno;

6.2.1.5. 01 (um) quepe ou boné com emblema;

6.2.1.6. 01 (uma) capa de chuva;

6.2.1.7. 01 (um) cinto com coldre e porta munição.

(...)

6.3. O fornecimento dos uniformes e demais itens deverá ser efetivado da seguinte forma:

6.3.1. Os uniformes e demais itens deverão ser entregues aos profissionais no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o início das atividades;

6.3.2. A Contratada não poderá exigir do funcionário o uniforme usado na entrega dos novos;

6.3.3. Os uniformes indicados nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3 deverão ser substituídos a cada 6 (seis) meses (impreterivelmente) ou em prazo inferior quando se fizer necessário;

6.3.4. Os uniformes indicados nos subitens 6.2.1.4 e 6.2.1.5 deverão ser substituídos a cada ano (impreterivelmente) ou em prazo inferior quando se fizer necessário;

Dito isto, se verifica da planilha de custo e formação de preços da recorrida que o quantitativo apresentado não atende àqueles exigidos pelo Termo de Referência, visto que apresenta somente o quantitativo de 3 unidades de cada peça estabelecida nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3 quando deveriam ser 4 unidades haja vista a necessidade de substituição a cada 6 (seis) meses conforme estabelecido no item 6.3.3.

Não obstante a isso, deixou de apresentar no item 4 e 5 do Grupo I da Proposta de Preços a composição do custo do profissional, sendo inexequível o valor indicado como diária, visto que não atende aos custos de remuneração, benefícios e encargos incidentes, tendo sido apresentado valor aleatório para tais itens.

Assim, considerando que o valor orçado foi de **R\$ 8.490.604,50**, e a proposta final apresentada pela recorrida foi de **R\$ 6.923.995,90**, resta evidente a inexequibilidade, diante da apresentação de valores em total desacordo com a legislação vigente bem como os salários e benefícios da categoria, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

V – REQUERIMENTOS:

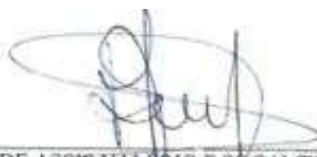


ISTO POSTO, diante da ilegalidade praticada, da violação ao instrumento convocatório REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo** e ao final, julgar totalmente **procedente o presente** para fins de rever a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, inabilitando a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA por violação aos termos do Edital.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de novembro de 2023.



FCO. DE ASSIS VALÉRIO DOS SANTOS
C.I 876.142-SSP/RN, CPF nº 089.529.814-72

FLASH VIGILÂNCIA ERELI
CNPJ/MF sob o nº 08.692.312/0001-15